



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 093/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2579/2023

BB: 1006283

GUICHÊ: 37.941/2023

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA, EM DIVERSOS LOCAIS/UNIDADES DO MUNICÍPIO, PERÍODO DIURNO E/OU NOTURNO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”

Vimos, através desta, em relação ao Pregão Eletrônico em epígrafe, expor o que segue:

Tendo em vista sua inabilitação, a empresa KOLUNNA SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que sua inabilitação fere o artigo 64 da Lei 14.133/2021, o qual prevê que: após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 1 – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; 2 – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Alega também que atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas não seria problema.

Aduz que a Administração pública, quando avaliar algum documento e perceber que seu prazo expirou, deve conceder prazo razoável para que o licitante junte o documento pertinente com o prazo de vigência atual.

Por fim, alega que deve prevalecer o princípio da eficiência em razão da formalidade excessiva.

Em sede de contrarrazões a empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, aduz que o único questionamento da empresa recorrente é quanto ao fato de a mesma não ter recebido o direito de complementar ou corrigir a documentação apresentada incorretamente (balanço patrimonial vencido), baseando-se no art. 64 da Lei 14.133/2023.

Contudo, argumenta a contrarrazoante que a Lei 14.133/2023 não está no rol de leis que conta do edital.

Quanto à exigência do balanço, a contrarrazoante entende ser clara a exigência editalícia, bem como é clara a inabilitação das empresas que não atenderem aos seus termos.

A priori, cumpre-se ressaltar que os recursos são tempestivos, motivo pelo qual passemos a analisá-los.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

De fato, imprescindível ressaltar que as Leis que regem o presente Pregão encontram-se descritas no item III do edital, ou seja, como bem mencionado pela contrarrazoante, não se encontra aplicada a lei nova de licitações.

A inabilitação da recorrente foi bem clara, pois, ao ser convocada para apresentar seus documentos, apresentou balanço patrimonial do ano de 2021, quando o correto seria do ano de 2022, visto que o prazo para apresentação do balanço referente ao ano de 2021 expirou-se dia 30 de junho de 2023.

Em relação à diligência, razão alguma merece a recorrente, pois o artigo 43, § 3º reza: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* (g.n.)

Não restam dúvidas de que o texto legal admite a diligência para que sejam sanadas **dúvidas** em relação a algum documento apresentado. O que ocorreu no caso em tela não carece de qualquer diligência. A empresa deveria apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2022 e ao invés disso apresentou o balanço de 2021, ou seja, apresentou um documento sem qualquer validade.

Ademais, ao cadastrar sua proposta no sistema e participar da disputa, o licitante aceitou todas as condições regidas no edital, conforme item 22.05: *“22.05. A participação na presente licitação implica em concordância tácita, por parte do licitante, com todos os termos e condições deste Edital e das cláusulas contratuais já estabelecidas.”*

Face ao exposto, fica o presente recurso julgado improcedente, permanecendo inabilitada a empresa KOLUNNA SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e mantendo a empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, vencedora do certame. Encaminha-se os presentes autos para análise e deliberação da autoridade competente.

Araraquara, 26 de julho de 2023.

Assinado no Original

JAQUELINE HELENA SALES

Subcomissão de Licitação da Administração Geral

Pregoeira